



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: Competência Jurisdicional Para Autorização

Josimara Cardoso Santos

Prof.^a Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Aracaju

2015

JOSIMARA CARDOSO SANTOS

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: Competência Jurisdicional Para Autorização.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: Competência jurisdicional para autorização.

Josimara Cardoso Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar a controvérsia judicial acerca da competência jurisdicional para autorizar crianças e adolescentes a exercerem trabalho artístico, observado que o trabalho dos menores de 14 (catorze) anos é tido por Lei como proibido. Há ressalva à legislação para os casos de trabalho artístico, respeitados determinados requisitos, dentre eles autorização judicial individual e criteriosa na qual serão estipuladas as condições em que se realizará o labor. Discute-se atualmente, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5326, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que tramita perante o Supremo Tribunal de Federal (STF), qual seria a justiça competente para expedir tais autorizações, se a Justiça comum, ou a Justiça do Trabalho. Desta feita, o coevo estudo pretende demonstrar os possíveis desdobramentos da lide, através de pesquisa bibliográfica com base na doutrina, legislação, princípios e costumes vigentes, bem como os fundamentos expostos pelos envolvidos na mencionada ADIN 5326, expondo ao final aquele que seria o desfecho mais adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que concerne à competência jurisdicional.

Palavras-Chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326/DF. Autorização Judicial. Competência jurisdicional. Trabalho Infantil Artístico.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho infantil é tido como proibido pela lei brasileira constando na Carta Magna de 1988 dispositivo que veda o exercício de qualquer atividade laborativa por menores de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: josimaracardoso18@hotmail.com

dezesseis anos, excetuando-se, o labor na qualidade de aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos.

A Constituição institui também a garantia de Proteção Integral às crianças e adolescentes, isto porque, na qualidade de cidadãos em desenvolvimento devem dispor de todas as condições que possibilitem este processo evolutivo de forma plena e saudável. Consiste numa forma de oportunizar que, no futuro, tornarem-se cidadãos que representem verdadeiro progresso para a sociedade brasileira.

Leis ordinárias, como a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Decreto-Lei n.º 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma semelhante à Carta Constitucional, fixam idade mínima para a realização de atividade laboral com a mesma finalidade. Muito embora a redação do Estatuto Menorista não se encontre atualizada, em decorrência da hierarquia existente entre a Constituição e as normas infraconstitucionais, prevalece o teor da Carta Magna.

Todavia, apesar de existir expressa vedação constitucional, além de doutrina claramente contrária, permite-se, excepcionalmente, que crianças e adolescentes, até mesmo com idade inferior a catorze anos, exerçam trabalho artístico mediante a expedição de autorizações especiais, individuais e criteriosas pela autoridade competente.

Tal exceção é bem quista pela doutrina majoritária, e socialmente aceita, tendo em vista a grande quantidade de crianças que trabalham em programas televisivos, de modo que se tornou socialmente banal esse tipo de trabalho desenvolvido por infantes.

Após a ratificação da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo Brasil, através do Decreto nº 4.134/02, a mencionada possibilidade de trabalho artístico foi também ratificada, vez que, em seu art. 8º, a Convenção prevê a relativização da idade mínima no que concerne a esse tipo de atividade laboral, desde que respeitados os critérios que visam garantir a aludida Integral Proteção ao menor. Com a ratificação, a Convenção incorporou-se à nossa ordem jurídica com *status* constitucional, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal, observado que versa sobre direitos humanos.

Restou assentado que, inobstante a existência de norma constitucional proibindo o trabalho de menores, com ressalva para aprendizes, a norma permissiva caracterizava-se como uma exceção válida em decorrência de seu *status* constitucional.

Dito isto, deixa-se claro que a controvérsia tratada no presente estudo não se relaciona à permissão ou não para o trabalho infantil artístico, mas, quem seria a retro citada autoridade competente para expedir tais licenças para a realização do labor.

Esmiuçando os argumentos expostos nos autos da ADIN 5326/DF, onde se delibera sobre tal questão, compreende-se que a discussão centra-se na alteração do art. 114, da CF/88, em virtude da EC 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça laboral.

Por um lado a ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), requerente da ADIN, afirma que a competência para emitir as licenças é da Justiça Comum, através dos Juizados da Infância, por esta razão acusa a inconstitucionalidade de Recomendações, Provimento e Ato emitidos em conjunto por autoridades jurisdicionais que compõem tanto a Justiça Especializada, quanto a Justiça Comum.

De outro lado, Associações de Magistrados Trabalhistas, buscam intervir no feito, como *amicus curiae*, demonstrando pré-existência de competência da Justiça do Trabalho, fundada nos arts. 405 e 406 da CLT, bem como art. 149, II, do ECA. Argumentam que a abrangência da EC 45/2004, no que concerne aos limites da competência jurisdicional trabalhista, dirimiu cabalmente a questão.

Tendo em consideração a decisão do Min. Marco Aurélio, Relator da ADIN 5326, acolhendo a medida cautelar pleiteada, traça-se um paralelo com os mais diversos pontos de vista que ressoam da doutrina, a fim de demonstrar a plausibilidade dos argumentos suscitados e os possíveis desdobramentos da demanda constitucional.

Nos moldes propostos, a análise elaborada leva a crer que, apesar da decisão preliminar ter sido favorável ao pleito da ABERT, ao ponderar acerca da real finalidade das alterações inseridas pela EC 45/04, os intérpretes constitucionais podem reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de tais autorizações. Mesmo porque, os argumentos relacionados à impossibilidade de concretização do Princípio da Proteção Integral sob a tutela da Justiça Laboral, não gozam do mínimo de plausibilidade, nem possuem fundamentos jurídicos coerentes.

2 TRABALHO DE MENORES

Às crianças e adolescentes a Carta Magna de 1988, em seu art. 227, garante proteção integral que deve ser executada pela família, pelo Estado e pela sociedade, cumulativamente.

Neste toar, em seu art. 7º, inciso XXXIII, a Lei Maior traz expressa vedação à realização de trabalho de qualquer natureza por menores de 14 (catorze) anos, considerados como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, pelo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

É admitido o trabalho de indivíduos com idade entre catorze e dezesseis anos, estritamente na qualidade de aprendizes, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF/88: *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”*. Dispositivo correspondente é encontrado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o art. 403.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que carrega dispositivo com redação desatualizada em relação à norma constitucional retro, fixa a proibição de qualquer trabalho aos menores de catorze anos (art. 60), quando o correto deveria ser 16 (dezesseis), devido à alteração posterior do art. 7º da CF. O art. 227, §3º, I, da CF, pela mesma razão, também se encontra com redação desatualizada.

Todavia, tal lapso textual não deve ser levado em consideração em termos práticos, vez que, é cediça a prevalência da forma prevista no retro citado art. 7º da Carta Magna.

2.1 Justificativas Para Vedação no Ordenamento Jurídico Pátrio.

As limitações etárias impostas pelos legisladores constituinte e ordinário têm por escopo a efetiva proteção garantida aos menores, seres em desenvolvimento, de modo a garantir-lhes condições adequadas de evolução. Visa evitar uma retirada prematura do ambiente escolar, dentre outros prejuízos advindos da prática laboral ao seu desenvolvimento saudável e pleno, o que seria contrário às determinações do art. 227, da CF, relacionado à Integral Proteção de crianças e adolescentes.

Nas palavras esclarecedoras e objetivas de Rafael Dias Marques:

[...] a norma proibitiva do art. 7º, XXXIII, da CF apresenta teleologia destinada a um escopo protetivo e tutelar da criança e do adolescente, veiculando direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, de modo a preservar sua educação, formação, lazer e convivência familiar. (MARQUES, 2013. p. 212).

Importa destacar também, as marcantes considerações acerca dos fundamentos da tutela especial dispensada ao trabalho dos menores, trazidas por Alice Monteiro de Barros em sua respeitável doutrina. Vejamos:

São vários os esforços realizados para melhorar as condições de trabalho dos jovens e impedir a mão de obra infantil. As razões apresentadas, originalmente, para justificar a legislação tutelar a respeito do menor são de caráter higiênico e fisiológico. É sabido que o trabalho em jornadas excessivas e realizado em determinadas circunstâncias, [...], poderá

comprometer o normal desenvolvimento dos jovens; se eles são afetados nos seus primeiros anos, tornar-se-ão adultos enfermos, incapacitados ou minorados, acarretando problemas demográficos futuros, com graves repercussões sociais.

[...] A essas atividades acrescentem-se aquelas que exigem muita atenção, expondo o trabalhador menor a um risco constante de acidentes. Finalmente, a necessidade de propiciar-lhe uma instrução apropriada, livre de outras atividades que lhe ocupem o tempo, constitui uma causa que também justifica a tutela especial do menor.

As medidas de proteção estão direcionadas no sentido de proibir o trabalho da criança, restringir o trabalho do jovem e equiparar o trabalho do maior de 18 anos ao do adulto. (BARROS, 2011. p. 434).

Verifica-se, portanto, que se justifica plenamente a existência de tais restrições ao trabalho infantil, demonstrando real preocupação com o desenvolvimento saudável dos potenciais cidadãos, inclusive em cumprimento à responsabilidade estatal de zelar pela sua proteção integral, como cinzelado na Carta Magna.

2.2 Excepcional Permissão do Trabalho Infantil Artístico: Confirmação Advinda da Ratificação da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Impende destacar que parte minoritária da doutrina defende a existência de expressa e total vedação legal ao desempenho de atividades laborativas por menores de 14 (catorze) anos como entalhado na Constituição Federal, posição esta sustentada pela legislação infraconstitucional.

Constata-se tal posicionamento no seguinte trecho da coerente lição de José Roberto Dantas Oliva, grande defensor da erradicação do trabalho infanto-juvenil:

Assim, em primeira e apressada análise, interpretação conjugada e literal dos textos constitucional e consolidado levaria às seguintes conclusões: a) como a CF não abriu exceção, o juiz só poderia autorizar trabalho artístico para quem tivesse idade igual ou superior a 16 anos; e b) excepcionalmente, desde que respeitados os requisitos da aprendizagem (no campo específico), poderia ser autorizado o trabalho artístico para adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos. (OLIVA, 2006. p. 202-203).

Entretanto, a doutrina majoritária contemporânea, adotando hermenêutica abrangente e contextualizada, compreende tratar-se de vedação parcial que admite a relativização da idade mínima (catorze anos), quando tratar-se do desempenho pelos infantes de trabalho artístico,

desde que não enseje quaisquer prejuízos à rotina escolar, e demais atividades inerentes à infância do menor. Neste sentido, explica habilmente, Rafael Dias Marques:

As normas internacionais de direitos humanos, enquanto sejam reconhecidas como fontes de direitos fundamentais, devem ser consideradas dispositivos constitucionais no direito brasileiro. Assim, **a proibição contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição deve ser relevada quando se tratar de trabalho artístico infantojuvenil devidamente autorizado pela autoridade judiciária, pois o Brasil ratificou a Convenção nº 138 da OIT, sobre a idade mínima para o trabalho (Decreto nº 4.134/02), em cujo teor se assinala aquela exceção.**

[...] a leitura conjugada dos arts. 5º, IX, e 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sob os influxos da principiologia de hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir essa prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade, bem como disciplinar condições especiais de trabalho, como decorrências lógicas dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (MARQUES, 2013. p. 225). (grifo nosso)

O fragmento textual em destaque deixa clara a natureza excepcional da autorização para o desempenho do trabalho infantil artístico, em virtude da ratificação, da Convenção nº 138 da OIT, através do Decreto nº 4.134/02, que possuiu o condão de confirmar a interpretação restritiva do art. 7º, XXXIII da CF/88, isto ainda, tendo em consideração as implicações do art. 5º IX da CF, que versa sobre o direito fundamental à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Inobstante o reconhecimento de tal exceção, prevalece, nos moldes dispostos no art. 227, da Carta Magna, a aplicação do Princípio basilar relacionado à tutela jurisdicional de crianças e adolescentes: a Proteção integral.

Por força desta garantia, é imprescindível a expedição de autorizações criteriosas e individuais para a realização do labor artístico de menores, ou seja, caso a caso, desde que atendidos todos os requisitos impostos por lei.

3 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.

As autorizações para trabalho infantil artístico devem ser expedidas pela *autoridade judiciária competente*, de acordo com o previsto no art. 8º, incisos I e II, da Convenção 138 da OIT, sendo estipuladas as circunstâncias em que a atividade laborativa artística será

desenvolvida, tais como horário e adequação do ambiente, a fim de garantir que o desempenho de tal trabalho não venha a intervir na vida escolar do menor que o desempenho, ou nas demais situações que possibilitam seu desenvolvimento sadio.

Pois bem. Como visto, se mostra resoluto, inobstante a mencionada resistência por parcela minoritária da doutrina, a possibilidade de realização de trabalho por menores de catorze anos de forma lícita, em caráter excepcional. Basta que se trate de atividade laboral artística, precedida de licença expedida pela autoridade judiciária competente para este fim, em que será efetuada deliberação visando primordialmente, em todo caso, assegurar Proteção Integral ao menor.

A controvérsia atualmente recai sobre a questão da competência jurisdicional para expedição de tais licenças. Observado que se trata de *contratação de menor*, para o exercício de *atividade laborativa*, qual seria o juízo competente a autorizar a realização de tal relação jurídica? A qualidade do sujeito que realiza a atividade laboral é questão predominante para a definição da competência?

3.1 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5326/DF.

Em 25/05/2015, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326 por iniciativa da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), com pedido de medida cautelar, contra atos do Poder Público que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças ou adolescentes.

Através de tal demanda a Associação questiona as Recomendações Conjuntas 01/2014-SP e 01/2014-MT, bem como o Ato GP 19/2013 e o Provimento GP/CR 07/2014, atos normativos do Poder Público que, segundo a requerente, de forma indevida e inovadora, invadiram a competência da Justiça comum estadual, atribuindo competência à Justiça do Trabalho. Refere-se à competência para processar e julgar causas que tenham como objeto a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico.

Defende a ABERT que o art. 114 da Carta Magna, acrescido com a Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não confere à Justiça do Trabalho prerrogativa para conhecer pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas, registrando ainda que o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos pelas varas especializadas.

Argumentando que tal procedimento encontra-se de acordo com o que preceitua o art. 227 da Constituição Federal, no que toca à proteção dos indivíduos em desenvolvimento, acusa a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

Apesar da apresentação, exaustivamente fundamentada dos mencionados pedidos de intervenção na qualidade *amicus curiae*, efetuados pela ANAMAGES, ANTP e ANAMATRA, o Min. Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade que ora se examina, não os acolheu, razão pela qual foram interpostos agravos pelas duas últimas, a que se negou seguimento, contudo, as entidades continuam a recorrer visando o deferimento de seu pleito de intervenção.

3.1.1 Manifestações favoráveis à pretensão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT): autorizações de natureza civil; atribuição ilegítima de competência e incapacidade de aplicação da Proteção Integral prevista na Lei Maior.

A Associação que atua em prol dos interesses de emissoras de rádio e televisão, teve seu pleito apoiado pela respeitável constitucionalista Prof.^a Ada Pellegrini Grinover, que em Parecer constante nos autos da ADIN 5326, afirma tratar-se de competência da Justiça Comum, pois se discutem questões atinentes aos direitos de crianças, que merecem “tutela diferenciada”. A renomada doutrinadora afirma tratar-se de competência absoluta, vez que, firmada em razão da matéria (*ratione materiae*). Aludindo ao Código de Menores de 1921, anota que para tais conflitos sempre houve designação de competência exclusivamente voltada à Justiça Comum, independentemente da organização judiciária interna, ou de constar em sua composição juiz especializado.

Houve também manifestação favorável por parte da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), que ao buscar intervir no feito na qualidade de *amicus curiae* (“amiga da corte”), ratifica a exegese de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos questionados.

Justificando, que atos, provimentos ou recomendações não são capazes de definir competência, reservando-se tal funcionalidade à Lei ordinária, a entidade aponta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados. A ANAMAGES refere-se ao Art. 114, I e IX; Art. 227, *caput* e §8º, I, ambos da CF/88, e Art. 149, II, “a”, e §2º do ECA, com o escopo de fundamentar sua acusação de inconstitucionalidade material, relatando que a

competência em discussão, mesmo antes do advento do ECA (Lei nº 8.069/90), era exercida pela Justiça Comum.

Aduz ainda, que não deve ser considerada a relação de trabalho de forma individual, mas, outros fatores que visam garantir o melhor interesse dos menores, afirmando ser esta incumbência exclusiva dos Juízes da Infância e Juventude, pertencentes à Justiça Comum.

Em síntese, os argumentos que justificam a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas são a afirmada natureza civil da contratação dos menores, prévia à relação de trabalho, bem como a necessidade de assegurar aos trabalhadores infantis a Proteção Integral que lhes é conferida pela Lei Maior.

3.1.2 Manifestações contrárias à pretensão da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT): atividade indubitavelmente laborativa de competência exclusiva da Justiça do Trabalho – Art. 405, §3º, “c”, da CLT; Art. 114, da CF/88 – Alteração advinda da EC nº 45/2004.

Também procuraram intervir na demanda constitucional como *amicus curiae* Associações que representam a Magistratura Trabalhista.

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) pautou-se nos dizeres da Carta Magna, em conjunto com a legislação trabalhista para justificar a regularidade dos atos impugnados, que possuem cunho “meramente procedimental”, portanto, não tem a finalidade de disciplinar matéria reservada à Lei ordinária, nem mesmo extrapolam a competência definida por lei à Justiça do Trabalho.

Destacou também atos relevantes de órgãos que possuem influência na esfera jurisdicional, como a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), bem como decisões judiciais e manifestações doutrinárias que refutam os argumentos levantados pela ABERT, reconhecendo legítima a competência da Justiça Laboral para deliberar quanto à expedição ou não das autorizações para o trabalho artístico de menores.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), interview trazendo extensa e fundamentada explanação, com a finalidade de combater todos os argumentos suscitados pela ABERT ao propor a demanda constitucional.

Ponto a ponto, a Associação dos Magistrados Trabalhistas expôs fortes argumentos que descredita a interpretação abordada pela requerente da ADIN 5326/DF.

Inicialmente, esclarece que não é plausível a premissa de que a autorização para desempenho de atividade artística não possui natureza trabalhista, em virtude do que dispõe a Lei nº 6533/78, que regulamenta as profissões de artistas, mais especificamente seu art. 2º, inciso I, em que se encaixa perfeitamente a atividade desenvolvida pelos menores.

Registrou que, de acordo com o Art. 35, da referida lei, aplica-se a legislação trabalhista à relação empregado-empregador decorrente de tais atividades acrescentando que mesmo quando desenvolvidas por infantes, apresentam todas as características da relação de emprego insculpidas no Art. 2º da CLT. Portanto, em conformidade com o Art. 114, I e IX, da CF/88, compete exclusivamente à Justiça do trabalho dirimir as questões dela decorrentes.

Anota, que as hipóteses previstas no art. 149, I e II do ECA não pressupõem a realização de atividade laboral, e sim educacional, de natureza civil, cuja autorização incumbe, neste caso, à Justiça Comum.

Destaca o contido no art. 61 do ECA, no sentido de que ressoa do próprio Estatuto Menorista a competência da legislação especial – *in casu*, Consolidação das Leis do Trabalho – para regular o trabalho de crianças e adolescentes.

Aduz que os Art. 405 e 406, da CLT, estabelecem a competência do “Juiz de Menores”, leia-se, Juiz da Infância e Adolescência, no que concerne exclusivamente ao §2º, e §3º, alíneas “a” e “b”, do art. 405, restando silente quanto à hipótese da alínea “c”, que permanece como competência da legislação especial, a própria CLT.

No mais a Associação argumenta que o trabalho artístico de menores é tutelado pela Justiça laboral, excluindo-se de sua competência somente os casos expressamente previstos pela própria Consolidação, e claro, aqueles que realmente não consistam em relação de trabalho, o que não é o caso de menores artistas, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 6.533/78.

Inobstante tais considerações, explana ainda que em razão da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art.144 da Carta Magna, ampliando a competência da Justiça laboral, todas as demandas decorrentes das relações de trabalho são abrangidas pela jurisdição trabalhista.

Desta forma, mesmo as contendas previstas em Leis ordinárias, à exemplo do ECA e da CLT, como competência do “Juiz de Menores”, competem agora indubitavelmente, por força da norma constitucional, à Justiça do Trabalho.

Para dar supedâneo ao referido argumento, destaca as conclusões apresentadas no Artigo intitulado “*O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes*”, de autoria dos Ilustres Ministros Lélío Bentes Correa e Katia

Magalhães Arruda, e do Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva, que aborda a questão da competência de forma abrangente e esclarecedora.

Referindo-se a critérios de menor relevância para o presente estudo, a Associação aponta o caráter facultativo de atendimento aos atos impugnados, por se tratarem de meros atos administrativos de caráter enunciativo, o que demonstram com o destaque de julgados neste sentido.

Explorando a natureza da Ação proposta, argui que o debate pauta-se na interpretação de Leis ordinárias, CLT e ECA, não na inconstitucionalidade dos atos impugnados, que nem mesmo podem ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, por ausência de força normativa, destacando precedentes da Corte Suprema neste sentido (ADIN's 767/AM, 1286 QO, 1383 MC e 2630 AgR).

Em suma, o arca-bolso argumentativo apresentado por estas instituições é amplo e coerente, tanto no que concerne à regularidade material, quanto formal dos atos impugnados, que demonstram nada mais que a constante preocupação do judiciário, especialmente o trabalhista, no sentido de aperfeiçoar sua atuação em causas envolvendo interesses de infantes, ratificando a capacidade da justiça laboral de assegurar a devida Proteção Integral aos infantes potencialmente envolvidos em relações de trabalho.

3.1.3 Apreciação da cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio.

Observada a existência de pedido de medida cautelar na ADIN 5326, foi proferida decisão pelo Ministro Relator Marco Aurélio, determinando a aplicação da medida acautelatória, no sentido de suspender, até o julgamento definitivo da ADIN, a eficácia da expressão “inclusive artístico” constante nos atos objetos de impugnação.

Na decisão fixou, de forma transitória, a competência da Justiça Comum para deliberar sobre os pedidos de autorização para “participação de crianças e adolescente em representações artísticas”.

O Relator consubstanciou sua decisão no fato de que as autorizações aqui discutidas sempre foram formalizadas pelo Juizado Especial da Infância e da Juventude, que faz parte da Justiça Comum, o que o levou a interpretação, em análise preliminar e rasa, de que os dispositivos questionados sofrem de inconstitucionalidade formal e material. Isto porque,

compreende que tais dispositivos não são fontes legais legítimas para criar órgão, e fixar competência, mormente quando esta não for prevista pela Constituição.

O Ministro levou em consideração também o supramencionado parecer emitido pela respeitável doutrinadora, Ada Pellegrini Grinover, compartilhando das conjecturas expostas pela professora. Compreendeu ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no Art. 227, da CF/88, estabeleceu a competência da Justiça da Infância e da Juventude para dirimir quaisquer causas referentes à tutela de menores, ainda que exista Justiça especializada, vez que, prevalece o critério objetivo-material, para a aplicação da Proteção Integral preconizada pelo dispositivo constitucional.

Em sua fundamentação registra que inexistente relação de trabalho a ser julgada, reconhecendo unicamente a “natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz”. Considera que as autorizações refletem em âmbito puramente contratual, portanto, somente surgiria a competência da Justiça Laboral após a efetiva participação dos menores, quando já consolidada a relação trabalhista.

Narra que, reconhecer a Justiça do trabalho como competente para deliberar sobre tais autorizações seria expandir demais sua competência para alcançar “controvérsias relativas ao direito da criança e do adolescente”. Segundo afirma, tratando-se de um provimento de natureza civil, de jurisdição voluntária, somente poderia competir à Justiça Comum, onde atuam os Juízes da Infância e Juventude.

Sintetizando os fundamentos expostos pelo Ministro e acompanhados pelo Min. Edson Fachin, são os mesmos em que se consubstancia o pedido formulado pela ABERT.

Em razão do pedido de vista formulado pela Min. Rosa Weber, não ocorreu o julgamento da demanda.

3.1.4 Considerações acerca dos argumentos suscitados pelos envolvidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF: Alterações advindas da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a garantia de proteção integral aos menores.

A síntese contextualizada dos principais argumentos suscitados na Ação Direta de Inconstitucionalidade em estudo possibilita a compreensão clara da controvérsia em questão.

Conforme exposto na petição formulada pela ANAMATRA, existia na seara laboral uma repartição de competências, no que concerne às relações de trabalho envolvendo infantes, na qual, a justiça do trabalho tinha competência mínima, bastante específica.

Todavia, com o advento da tão debatida Emenda constitucional nº 45/2004, a competência da justiça laboral foi extraordinariamente ampliada, passando, nos termos do art. 114, sobre o qual incidiram as alterações decorrentes da Emenda, a abarcar, dentre outras competências, todas as questões atinentes às “ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”; e também, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. (incisos I e IX).

Tais alterações, indubitavelmente, atribuíram à Justiça do Trabalho competência para dirimir todas as controvérsias relativas ao trabalho infantil, e qualquer outra controvérsia relacionada às atividades laborais, independentemente do sujeito que às desenvolva.

Sobre tais modificações, cabe destacar os dizeres esclarecedores contidos na doutrina de Amauri Mascaro Nascimento, de extrema importância no desenvolvimento do raciocínio sobre o tema:

Com essas modificações, o sistema de competência deixa de ser tão fragmentado, como vinha sendo, e, embora não totalmente concentrado, passa, em um ponto nuclear, **a exercer força atrativa, trazendo, para seu âmbito, tipos de relações de trabalho para as quais os juízes do trabalho não estavam até aqui autorizados a julgar.**

[...] Abre-se a lei no sentido de introduzir, no ordenamento jurídico, uma alteração *modificativa* da CF de 1988, transformando em regra geral o que antes era exceção dependente de lei, o que permite dizer que, em termos dogmáticos, o *novo princípio da competência específica* se traduz na **atribuição, à Justiça do Trabalho, do poder para decidir ações entre trabalhadores e tomadores de seus serviços.**

[...] **Alguns contratos de trabalho do Código Civil também são abrangidos pelo conceito genérico de relação de trabalho, com o que é possível concluir que o seu julgamento, como tal, foi transferido do judiciário comum para o trabalhista.**

Assim, a regra do Código Civil (art. 594), ao declarar que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”, deve ser interpretada, no plano processual, com a regra da competência da Justiça do Trabalho, com o novo suporte constitucional, para julgar toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, mediante remuneração, o que abrange prestação de serviços (art. 593), contrato de transporte (CC, art. 730), contrato de agência, representação comercial (Lei n. 4.886, de 1965), corretagem (CC, arts. 722 a 729, e Lei n. 6.530, de 1978), contrato de administração de administradores profissionais (CC, art. 1.061) e assim por diante. (NASCIMENTO, 2014. p. 297-298; 307-308). (grifos nossos)

Analisando de acordo com a lição de Mascaro, diga-se de passagem, extremamente plausível, vez que, não haveria razão de existir a Emenda não fosse para ampliar a competência, vê-se que, contrariamente ao aludido pelo Ministro Marco Aurélio ao fundamentar sua decisão interlocutória, a alteração produz efeitos que atingem até mesmo contratos de natureza civil, quando relacionados à prestação de atividade laborativa, bastando que se resumam a relações de trabalho.

Inobstante exista doutrina em sentido contrário, que corrobore com a interpretação exposta pelo Relator, contém fundamentação bastante rasa e demonstra pouco esforço para atingir a finalidade da norma. Como se destaca:

É incompetente a Justiça do Trabalho para analisar controvérsia sobre trabalhador e empregador sobre o pré-contrato de trabalho. Se inexistente a relação de emprego, não há competência da Justiça do Trabalho. Inexistente a figura do empregado e empregador, e a aplicação da CLT. Não há relação de trabalho ou lei disposta sobre essa competência. Não há prestação de trabalho, nem contagem do tempo de serviço. A competência é da justiça comum. (MARTINS, 2015. p. 133-134).

Tal exegese, definitivamente não merece prosperar, isto porque, como dito, não atende à finalidade da norma. É oposta a pretensão do legislador ao elaborar a Emenda Constitucional 45/2004, observado que, busca-se “exercer força atrativa, trazendo, para seu âmbito, tipos de relações de trabalho para as quais os juízes do trabalho não estavam até aqui autorizados a julgar” (NASCIMENTO, 2014. p. 297-298). Ou seja, objetivou-se atribuir à Justiça do Trabalho a competência, antes fragmentada, para deliberar sobre todas as questões ligadas às relações laborais, ou dela decorrentes.

É tão claro o objetivo do legislador que, talvez para realçar sua intensão de abranger a maior diversidade quanto possível de relações de trabalho, alterou não um, mais dois, incisos do art. 114, da CF/88. Renato Saraiva, a princípio critica este exaurimento, mas, relaciona considerações de alguns doutrinadores que conjecturam sobre a importância desta repetição. Vejamos:

Entendemos que o inciso IX, do novo art. 114, da CF, estabelecendo a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, é totalmente desnecessário, uma vez que se trata de mera repetição do disposto no inciso I do mesmo art. 114, que já confere esta competência à Justiça Especializada laboral.

Neste sentido, transcrevemos o pensamento de diversos doutrinadores contido na obra *Nova competência da Justiça do Trabalho, in verbis*:

“O mesmo se diga quanto ao inciso IX, ao estabelecer a competência para ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei’,

pois estar-se-ia repetindo o que já é evidente e assim determina o inciso I, como competência natural. Se antes esse ‘na forma da lei’ se justifica com a finalidade de resolver, ou melhor, contornar a limitação da competência trabalhista então existente, em conflito com inúmeros casos que envolviam a relação de trabalho, mas tinham como partes pessoas que não se enquadravam como empregadores ou empregados, com a nova redação do inciso I aparentemente esse inciso IX, também seria dispensável. Mas, ao que parece, o legislador ou está fazendo distinção entre ‘ações oriundas das relações de trabalho’ e ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’, que não implique necessariamente em uma ação ou, acolhendo o ditado de que é **‘melhor prevenir do que remediar’, sua real intensão pode ter sido deixar em aberto à lei ordinária a possibilidade de ampliar ainda mais a competência da justiça do trabalho, havendo necessidade específica**”. (Alípio Roberto Figueiredo Cara – Juiz de Direito no Estado de São Paulo – p. 17).

“Pelo visto, houve uma distração geral. Ao se modificar a redação do inciso I, esqueceu-se de suprimir o inciso IX. De todo modo, como o texto está posto, resta interpretá-lo.

A primeira pergunta que se faz é: haverá alguma diferença entre ‘as ações oriundas’ (inciso I) e ‘controvérsias decorrentes’ (inciso IX) da relação de trabalho? Em outras palavras: **haverá controvérsias que não sejam ações?**

É difícil imaginar essa possibilidade. **Se a controvérsia vai a juízo, é porque há uma ação; se não há ação (como na jurisdição voluntária), também inexistente controvérsia**” (Márcio Túlio Viana – Juiz do Trabalho Aposentado – p. 264). (SARAIVA, 2013. p. 85-86). (grifos nossos)

Importa traçar um paralelo entre a conclusão a que chegou o Min. Relator da ADIN 5326/DF, e os trechos da doutrina em destaque, pois lá se aponta a deliberação sobre as autorizações para trabalho infantil artístico como procedimentos de jurisdição voluntária, e por esta razão, de natureza claramente civil, por conseguinte de competência da Justiça Comum.

Pois bem, em razão da enorme abrangência do inciso IX, do art. 114, da CF, verifica-se que é plenamente adequado à competência trabalhista, que também abarca procedimentos de jurisdição voluntária.

Em exposição cabal dos termos e limites da nova competência da justiça do trabalho o seguinte trabalho do qual se destaca:

De qualquer modo, o artigo 114, I, da CRFB, agora é de clareza solar: tratando-se de relações de trabalho (lato e não mais stricto sensu), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que delas se originarem. A expressão relação de trabalho deve ser entendida como continente, do qual a relação de emprego é apenas conteúdo, ou seja, gênero que comporta múltiplas espécies, sendo a relação empregatícia só uma delas. Portanto, qualquer regra infraconstitucional que outorgue ao juiz de direito a competência para permissões de trabalho não terá sido recepcionada pela

nova redação do texto constitucional, até porque, se é o juiz do trabalho quem vai julgar as demandas decorrentes das relações de trabalho, não há o que justifique que as autorizações para o trabalho (que as precedem), sejam julgadas por juízes de direito (sem competência em matéria do trabalho). (ARRUDA; CORREA; OLIVA. 2015).

Por outro lado, conferir a tutela de tais autorizações aos Juízes da Infância e Adolescência sob o pretexto de que se estaria visando à concretização adequada da Proteção Integral, como aduzem os defensores da inconstitucionalidade dos atos normativos, constitui-se em verdadeiro absurdo, e aqui, cabe mais uma menção a trecho da doutrina acima:

[...] atribuir competência *ratione materiae* e *ratione personae* exclusiva aos Juízes da Infância e da Juventude quando se tratar de efetivação do princípio da proteção integral é visão equivocada. É ignorar que, como integrante do Estado, no plano jurisdicional, à Justiça do Trabalho também incumbe tal poder-dever. É até possível vislumbrar uma carga discriminatória, como se o juiz do trabalho, rotineiramente, não se valesse do direito material e processual comuns, como expressamente autorizado pelos artigos 8º e 769 da própria CLT. Está-se a dizer, subliminarmente, que não teria o magistrado trabalhista condições de interpretar a Constituição e o ECA, de molde a assegurar proteção integral aos artistas e trabalhadores infantojuvenis. (ARRUDA; CORREA; OLIVA. 2015).

O próprio objeto desta contenda demonstra a inclinação dos órgãos componentes da Justiça do Trabalho, e a inclinação de alguns componentes da Justiça Comum em extirpar este estigma, que não possui qualquer razão de existir, e não justifica o desrespeito à competência fixada pela norma constitucional.

As recomendações, ato e provimento aqui debatidos somente demonstram a preocupação da justiça laboral em organizar-se, cada vez melhor, de modo a aperfeiçoar a esmerada aplicação da lei, em benefício daqueles a quem se destina a sua aplicação, neste caso, aos infantes que solicitam autorização para o labor artístico, mas, que merecem, e tem garantida a sua Integral Proteção pela Lei Maior.

Anualmente realizam-se seminários, organizados por órgãos componentes da Justiça Laboral, voltados a debater sobre meios de erradicação do trabalho infantil, especialmente voltados aos trabalhos tidos como cruéis ou degradantes, em nítida preocupação com a maior proteção possível á esses ditos, seres em desenvolvimento.

É um verdadeiro absurdo injustificado, cogitar que a Justiça do Trabalho não goze dos atributos necessários para avaliar, de acordo com os critérios legais, se o exercício de determinado labor artístico irá comprometer o desenvolvimento sadio do menor, sob o risco de excluir uma demanda de sua competência, relacionada ao exercício da atividade laborativa,

em razão de injusta e infundada discriminação, implicando desta foram em burla à Carta Magna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Traçadas as possíveis considerações acerca da ADIN 5326/DF, ao destrinchar os argumentos expostos por pelas partes envolvidas, verifica-se que redundam numa mesma questão: “a competência para deliberar e emitir autorizações para a realização do trabalho infantil artístico é da Justiça do Trabalho, ou da Justiça Comum, através dos Juizados da Infância e Juventude?”.

Inobstante tratar-se de procedimento voluntário de jurisdição contenciosa, as autorizações não são estranhas ao campo do direito trabalhista. Definitivamente, os menores irão desenvolver atividade laboral na qualidade de empregados, nos termos do art. 2º da CLT, e em consonância com as disposições do art. 2º da Lei nº 6.533/78.

Ao analisar este fato relacionando-o à nova redação do art. 114 da Constituição Federal, negar a competência da Justiça Laboral para deliberar sobre tais licenças seria afastar a incidência da norma constitucional, sem qualquer justificativa. Isto porque, o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, afastou a incidência de quaisquer normas infraconstitucionais que afastassem da incidência do Judiciário trabalhista a apreciação de controvérsias relativas à relação de trabalho, independentemente das qualidades subjetivas de tais relações.

Ademais, o argumento de que somente os Juizados da Infância e Juventude, integrantes da Justiça Comum, são capazes de dispensar o devido cuidado às demandas envolvendo menores não possui a mínima plausibilidade, como já demonstrando.

Em verdade, como mencionado em linhas anteriores, verifica-se uma forte inclinação dos órgãos que integram a Justiça do Trabalho no sentido de interligar, da melhor forma possível a proteção do menor ao desempenho das atividades laborais. O que somente é confirmado pela iniciativa de elaborar recomendações, provimentos, atos e seminários que possibilitem a melhoria da atuação dos órgãos trabalhistas em relação à tutela dos direitos dos infantes.

Assim, embora preliminarmente a exegese da Corte Suprema tenha indicado forte inclinação em sentido contrário, não faltam razões para que esta interpretação se modifique e

seja proferida decisão final que reconheça a competência da Justiça Laboral para expedir autorizações para o trabalho Infantil artístico.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF**. Min. Rel.: MELLO, Marco Aurélio de F. Distribuição 26/05/2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em 08 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 02 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em 08 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em 08 nov. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 02 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 01 nov. 2015.

FREITAS, Priscila Silva. **Trabalho infantil no meio artístico**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4074, 27 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31312>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11ª Ed. – São Paulo: LTr, 2013.

ARRUDA, Kátia Magalhães. CORREA, Lélío Bentes. OLIVA, José Roberto Dantas. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**. Revista Consultor Jurídico, 18 de junho de 2015, 6h04. Disponível em: <

<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>> Acesso em 10 de setembro 2015.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT: legislação complementar: jurisprudência**. 39ª Ed. rev. e atual. por Eduardo Carrion – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38664/018_marques.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 nov. 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 29ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des) autorizar o trabalho infantil**. Revista Consultor Jurídico, 16 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>> Acesso 16 de outubro de 2015.

_____. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Trabalho infanto-juvenil: panorama e desafios no Brasil e no estado de São Paulo**. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV: Anais do IV Seminário Nacional Sobre Trabalho Infantojuvenil. n. 5, p. 62-72, Abril/2012. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Revista+da+AMATRA+XV+15%C2%A A%20REGI%C3%83O+-+IV+Semin%C3%A1rio+Nacional+Trabalho+Infantil.pdf>>. Acesso em 30 out. 2015.

SADA, Juliana. **Justiça do Trabalho reivindica competência para autorizar trabalho infantil artístico**. Disponível em: <http://www.promenin.org.br/noticias/especiais/justica-do-trabalho-reivindica-competencia-para-autorizar-trabalho-infantil-artistico>> Acesso em 12 de setembro 2015.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**/Renato Saraiva e Aryanna Manfredini – 10ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CHILDREN'S ARTISTIC WORK: JURISDICTION FOR APPROVAL

ABSTRACT

This study has the scope to examine the judicial controversy over the jurisdiction to authorize children and teens to exercise artwork, noted that the work of children under fourteen (14)

years is considered by law as forbidden, with in practice caveat to legislation for cases of artwork, subject to certain requirements, including individual and careful judicial authorization where the conditions will be stipulated on which to perform the work. It discusses current through the Airect Action of Unconstitutionality (ADIN) No. 5326, proposal for the Brazilian Association of Radio and Television (ABERT), which is being processed before the Supreme Court of Federal (STF), which would be the competent court to issue such permits if the civil courts or the Labor Court. This time, the coeval study aims to demonstrate the possible consequences of the dispute through literature based on doctrine, legislation, principles and prevailing customs, as well as the grounds for those involved in the said ADIN 5326, exposing the end to what would be the most appropriate outcome to the Brazilian legal system, especially with regard to jurisdiction.

Keywords: Artistic Child Labor. Direct action of unconstitutionality 5326/DF. Jurisdiction. Judicial Authorization.